



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069296-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante EDUARDO PETERS PLATAIS FREIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069296-49.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado/Apelante: Eduardo Peters Platais Freire

Juiz de origem: André Augusto Salvador Bezerra

Voto nº 5597

Apelação – Ação indenizatória – Demora excessiva para religação de energia elétrica em imóvel recém alugado - Sentença de parcial procedência.

Apelo da ré Enel - Pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais - Rejeição - Danos morais corretamente fixados, inclusive quanto ao montante - Dezesete dias de privação de energia elétrica que acarretam evidente transtorno às mais comezinhas atividades domésticas – Recurso desprovido.

Recurso do autor – Pedido de condenação da ré ao pagamento da danos materiais – Despesas com lavanderia, refeições e transporte - Rejeição - Gastos não calculados especificamente em relação ao devido pela ré - Consumidor que também teria despesas com a compra dos alimentos e também ao realizar atividades em casa, como cozinhar e lavar, aqui não calculadas – Concessão dos valores nos termos pretendidos que importaria em evidente enriquecimento ilícito, porque todas as despesas, no particular, seriam cobertas de modo a propiciar o recebimento dos serviços e dos alimentos sem nada pagar -Necessidade de demonstração de que a prática dos atos fora de

casa resultaria em valor superior àquele corresponde ao que se gastaria se os serviços fosse efetivados na residência - Recurso desprovido, mantida a r. sentença como lançada.

Vistos.

Apelam as partes da r. sentença (fls. 143/146) de parcial procedência dos pedidos iniciais em ação indenizatória fundada em demora no atendimento a pedido de ligação de energia elétrica em imóvel recém alugado.

A ré, Enel Distribuição, em apelo bem processado a fls. 151/156, negou falha na prestação de serviços e exercício regular de direito. Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em danos morais ou sua redução. A conduta da empresa não configuraria qualquer ilícito apto a ensejar danos morais. Por fim, entende que merece reforma o ônus da sucumbência.

O autor recorreu adesivamente (fls. 171/175) insistindo na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Aponta para as notas fiscais e fls. 47/52 que comprovariam suas despesas enquanto permaneceu sem energia elétrica em sua residência, estando privado do uso de qualquer eletrodoméstico.

Contrarrazões pelo autor a fls. 163/170 e pela ré a fls. 182/184.

É o relatório.

De proêmio, reconheço o correto preparo em ambos os apelos, escusada a certidão da z. serventia a fl. 189.

Diferentemente do que ali consta (fl. 189), o valor

recolhido a fl. 177 foi de R\$ 176,80 está correto porque a pretensão do autor é pela condenação ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.205,81 (fl. 173), de forma que o preparo corresponderia a cerca de R\$ 48, 23. O mínimo, porém, é de cinco Ufesps, daí porque corretamente recolhidos R\$ 176,80 (fls. 176/177).

O preparo da ré (fls. 157/158) também não merece reparo porque sua pretensão é de afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00, e o preparo foi corretamente recolhido em R\$ 420,94.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

O apelo da Enel não prospera.

Seus argumentos tendentes a negar a falha na prestação de serviço não encontram qualquer eco nas provas coligidas, além de serem genéricos, sem qualquer liame com o caso concreto.

A hipótese em lume envolve consumidor que requereu a ligação da energia no imóvel alugado na data de 29/04/2024 (fl. 02) e só foi atendido em 16/05/2024 (fl. 69). A demora foi inexplicável e evidentemente excessiva, causando transtornos inegáveis a qualquer um que se veja impedido de realizar atividades corriqueiras e comezinhas (desnecessário descrevê-las uma a uma), e o bom senso assente com a noção de que energia elétrica é imprescindível, é condição de dignidade ao cidadão, um patamar civilizatório mínimo.

Note-se que não comprovação nos usos de que a ré tivesse mesmo ido à residência do autor para proceder à ligação mencionada, donde se conclui que ainda aqui prevalece a versão inicial

de que o serviço não foi prestado.

Também é preciso ficar claro que se houvesse a falta de algum documento para a concessão da transferência e ligação, a ré não teria ido até a residência do autor, como alega ter feito.

Daí porque a condenação à indenização é medida de rigor, inclusive quanto ao montante fixado, já que foram surpreendentes dezessete dias sem energia elétrica.

Se paulistanos experimentam transtornos indenizáveis com a falta de energia de um ou dois dias em decorrência das intempéries nas áreas de concessão desta mesma ré, ainda maior o desconforto do autor.

Mas também não prospera o recurso do autor, porque ele deixou de comprovar, de modo pormenorizado e razoável, a sua efetiva pretensão em relação à ré a título de danos materiais.

Com efeito, se houvesse energia elétrica em sua residência, como seria de se esperar, ele teria despesas, igualmente, com a compra dos alimentos (gastos com supermercado e açougue) e gás. Não há cálculo ali que estime quanto efetivamente seria devido pela ré considerando os gastos necessários e evidentes.

O mesmo se pode dizer quanto à lavanderia. Se pudesse lavar suas roupas em casa, ele também teria gastos com energia elétrica e com a compra de produtos como sabão e amaciante etc, além do consumo de água.

Em outros termos, o autor deixou de calcular e especificar o prejuízo líquido experimentado, valendo lembrar que, se concedida a indenização pretendida, ele estaria se alimentando e usufruindo de serviços de lavanderia sem nada pagar por isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste passo, nada a alterar na bem lançada sentença.

O ônus da sucumbência se mantém, elevando-se os honorários devidos pelas partes a 18% sobre o valor atualizado da condenação.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator